



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 062/2025

Ao Exmo. Senhor
André Luiz da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Sabáudia – Pr.

Senhor Presidente
Senhoras e Senhores Vereadores

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, em que atentos ao quadro da economia nacional e a grave situação financeira que as empresas e pessoas físicas estão passando, propomos "*Institui o Programa de Recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais, - "EM DIA COM SABÁUDIA", e da outras providências*", para oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma a vista ou parcelada, com desconto de até 100% dos juros e da multa de mora para pagamento à vista, e parcelamento em até 12 vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro atual da economia nacional tem agravado sobremaneira a situação fiscal e de inadimplência das empresas, e mesmo das pessoas físicas. O que podemos ver no noticiário nacional e em nossa cidade, é o desaquecimento da economia e a queda de consumo, e a inadimplência tributária que é crescente. Com este quadro econômico, o Município tem convivido com uma constante queda das receitas municipais, o valor do repasse do FPM vem apresentando redução ao longo dos últimos anos.

O Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, e administrativa dos gestores, como também, é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na LC 101/00, a intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve no seu art. 11, que "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação".

Prescreve ainda a legislação federal (e a municipal) que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

O Município vem tomando todas as medidas possíveis de cobranças com vista a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência: cobrança amigável e administrativa, ajuizamento de execução fiscal e todas as demais medidas a que a legislação federal impõe como responsabilidade fiscal em arrecadar, e com a aprovação no Congresso do protesto da CDA Certidão de Dívida Ativa que já vinha sendo orientado há tempos pelo Judiciário, agravam as medidas e penalidades ao contribuinte irregular em atraso, o que pretendemos em conjunto com o Legislativo é estabelecer uma oportunidade, antes das sanções previstas na lei.

A proposição do REFIS se fundamenta no maior interesse público, que é aprovar projeto de lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

Ainda que possa em primeira monta parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico nacional, com tamanha crise financeira também impactando fortemente nossa cidade, e juntamente com o quadro financeiro do Município sem condições de atender grandes demandas dos nossos cidadãos, o que nos impõe propor medidas que permita tanto a regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permitir o ingresso financeiro de recursos que permitam novos e urgentes investimentos na saúde, educação e tantas outras demandas da nossa comunidade.

O REFIS é de interesse público por permitir o ingresso de novos recursos para investimentos sociais que atende toda a comunidade Sabaudiense, recursos que dificilmente ingressariam nas atuais condições econômicas do cidadão e das empresas. É de interesse social dos contribuintes inadimplentes, por reduzir os encargos de mora incidentes sobre as dívidas em atraso e parcelar, permitindo a regularização, ainda que corrija as parcelas e acrescente juros remuneratórios, o que representa responsabilidade com o direito àquele recurso público e atende os princípios da capacidade tributária, da economicidade, de transacionar para eliminar e evitar litígios, dentre outros.

O Programa de Recuperação Fiscal - **REFIS ao conceder "anistia em caráter geral"** atende ainda a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, a Lei Complementar 101/00, nos termos do seu §1º, do art. 14, que conforme manifestação do TCE-MG, em resposta à consulta no. 694469, nas palavras do Conselheiro Wanderley Ávila, "**Sendo a anistia hipótese de renúncia de receita tributária, o administrador, ao concedê-la, deverá observar as exigências do art. 150, § 6º, da Constituição Federal (...). Sendo a anistia de caráter geral, que atinja indiscriminadamente todos os devedores, não lhe incidirão as condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante interpretação do § 1º do mencionado art. 14. (...)**".

Ainda que fosse necessário o cumprimento do disposto nos incisos do art. 14, o REFIS não vai

H



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

impactar as metas orçamentárias e as financeiras, uma vez que as reduções incidirão somente sobre multas e juros, e as parcelas terão correção monetária e juros, ainda promoverá o aumento da arrecadação, com resultados financeiros positivos na arrecadação e cumprimento das metas.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Por fim,

Atenciosamente,

Sabáudia, 06 de agosto de 2025.



Edson Hugo Manueira
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Projeto de Lei nº 62/2025

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS – “EM DIA COM SABÁUDIA”, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr Edson Hugo Manueira, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, no uso de suas atribuições legais, apresenta a Colenda Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica Instituído no Município de Sabáudia, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - “EM DIA COM SABÁUDIA”.

Art. 2º - O Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – “EM DIA COM SABÁUDIA” destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até 20 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - Poderá ingressar também no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – “EM DIA COM SABÁUDIA”, débito oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º - O “EM DIA COM SABÁUDIA” não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

§ 3º - Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria do Município.

§ 4º - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 2º deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 271/2025
Data 11/08/2025 - Horário 13:32
Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

§ 5º - Não serão objeto dos benefícios, às custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronúncias de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – “EM DIA COM SABÁUDIA”.

Art. 3º - A administração dos “EM DIA COM SABÁUDIA” será exercida exclusivamente pelo Departamento de Tributação do Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do “EM DIA COM SABÁUDIA”;
- III – receber as opções pelos “EM DIA COM SABÁUDIA”;
- IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 4º - O ingresso nos “EM DIA COM SABÁUDIA” dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso nos “EM DIA COM SABÁUDIA”, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º - A opção pelos “EM DIA COM SABÁUDIA” poderá ser formalizada até o dia 20 de dezembro de 2025, mediante assinatura do “Termo de Opção dos “EM DIA COM SABÁUDIA””, conforme modelo a ser elaborado pelo Setor de Tributação do Município.

§ 1º - O Termo de Opção dos “EM DIA COM SABÁUDIA” poderá ser:

- I – entregue, na Secretaria Geral de Governo, repartição competente, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;
- II – firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigida destes últimos a devida procuração;
- III – devolvido, devidamente preenchido e assinado pela pessoa física ou jurídica optante, com firma reconhecida em cartório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 20 de Dezembro de 2025.

§ 3º - A opção pelos "EM DIA COM SABÁUDIA" implica:

I - o pagamento imediato da primeira parcela;

II - após o pagamento imediato da primeira parcela, deverá haver a suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art. 6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo de Opção dos "EM DIA COM SABÁUDIA", na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, nos "EM DIA COM SABÁUDIA", dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste Artigo, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3.º do Art. 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Departamento de Tributação.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda ao Erário, permitida inclusão nos "EM DIA COM SABÁUDIA" de eventual saldo devedor.

Art. 7º O débito tributário ou não, consolidado na forma do Art. 2º desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista, (cota única), será anistiado nas seguintes formas:

I - em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa para débitos acima de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

II - em 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa para débitos de até R\$ 600,00 (seiscentos reais).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 8º - Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2º desta Lei, poderão ser parcelado e será concedida anistia nas seguintes condições:

I - para quem optar em até 06 (seis) parcelas, anistia de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa;

II - para quem optar em até 12 (doze) parcelas, anistia de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa;

III - para quem optar em até 18 (dezoito) parcelas, anistia de 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa;

IV - para quem optar em até 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e à multa;

V - Exclusivamente para débitos inscritos em dívida ativa proveniente de ISS, cujo valor seja acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), poderá ser concedida anistia de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa, e parcelados em até 50 (cinquenta) vezes.

§ 1º - A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 3º - As parcelas serão mensais, sucessivas e por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalente a taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º - Os parcelamentos em curso que se encontram inadimplentes poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados o acordo anterior e a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei.

§ 5º - Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2º desta Lei, objeto de ingresso de "EM DIA COM SABÁUDIA" de exercícios anteriores, que se encontram inadimplente com a Fazenda Municipal, poderão ser parcelados nos termos desta Lei.

Art. 9º - A opção pelos "EM DIA COM SABÁUDIA" sujeita a pessoa física ou jurídica a

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no respectivo Programa.

Art. 10 – Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – “EM DIA COM SABÁUDIA”, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 11 - A pessoa física ou jurídica optante pelos “EM DIA COM SABÁUDIA” será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Chefe do Setor de Tributação:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento, por três meses consecutivos ou atraso de pagamento em cinco meses, mesmo que alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelos “EM DIA COM SABÁUDIA”, inclusive os com vencimento após a assinatura do Termo de Opção dos “EM DIA COM SABÁUDIA”;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelos “EM DIA COM SABÁUDIA” e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

IX - No caso de contribuintes já encerrados, se deixarem de oferecer bens compatíveis em garantia;

Parágrafo Único. Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 12 - Não poderão ser beneficiados Pelos "EM DIA COM SABÁUDIA" as pessoas jurídicas das seguintes atividades

I - Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários,

II - Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia,

III - Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a apagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

Art. 13 - Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo dos Procuradores Públicos municipais, art. 85, § 19, CPC 2015, também passíveis de parcelamento, e seu pagamento não será realizado nos mesmos boletos de cobrança da dívida ativa, parcelada ou paga à vista.

§ 1º A discussão sobre os honorários de sucumbência devida aos Procuradores, não prejudicará a realização de acordo de parcelamento da dívida ativa municipal, seja ela de natureza tributária ou não tributária, ou de processos de qualquer natureza envolvendo o Município.

§ 2º Os Procuradores Públicos municipais poderão realizar o parcelamento em documento à parte, ou em caso de litígio sobre os honorários, realizar a cobrança autônoma de acordo com o Art. 23, da Lei nº 8.906, de 1994.

§ 3º Os honorários de sucumbência, não implicam em despesa ou receita pública, não sendo computada para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie, não sendo incorporável, ou computável para nenhuma finalidade, seja 13º, férias, ou inatividades pagas pelo Município, não caracterizando remuneração de qualquer espécie.

Art. 14 - O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 15 - Os benefícios do REFIS serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 16 – Fica o Chefe do Executivo autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – "EM DIA COM SABÁUDIA" nos principais meios de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, Out Door etc.

5

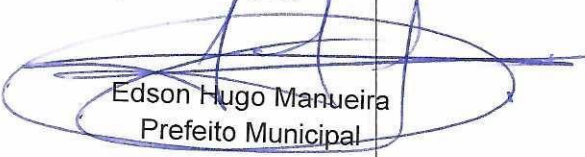


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Sabáudia – PR, 06 de agosto de 2025.


Edson Hugo Manueira
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Edson Hugo Manueira, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações da Lei Complementar nº 101/2000, DECLARO existir a viabilidade da concessão do benefício fiscal proposto, cuja a repercussão de ordem orçamentária e financeira é POSITIVA, portanto, sem necessidade de estar previsto na LDO e LOA de 2025 e seguintes.

Sabáudia, 11 de agosto de 2025.

Edson Hugo Manueira

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 271/2025
Data: 11/08/2025 - Horário: 13:32
Legislativo

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E/OU DESCONTOS NA COBRANÇA DE TRIBUTOS

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a implantação do Programa "Em dia com Sabáudia" (refis) que consiste na remissão da multa e de parte dos juros de créditos da Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa e vencidos até 30/06/2025, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000:

META:

Conceder aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal a remissão da multa e de parte dos juros em conformidade com o Art.1º do Projeto de Lei, pelo período determinado de Setembro a dezembro de 2025.

OBJETIVO:

Aumentar a arrecadação com origem na Dívida Ativa Tributária e Não Tributária e ao mesmo tempo diminuir o estoque dos créditos lançados pela Fazenda Municipal.

Impacto Orçamentário	2025	2026	2027
Previsão Inicial na LDO e LOA da Arrecadação sem a Remissão	178.993,00	191.164,51	204.546,04
Dívida Ativa	157.935,00	168.684,57	180.481,80
Multas e Juros	21.058,00	22.489,94	24.064,24
Previsão Atualizada da Arrecadação com a Remissão (com REFIS)	303.145,26	0,00	0,00
Dívida Ativa	299.246,57	0,00	0,00
Multas e Juros	3.798,69	0,00	0,00
% Estimado de Arrecadação a Maior	69,36	0,00	0,00

Impacto Financeiro	2025	2026	2027
Arrecadação Total Projetada s/ Benefício Fiscal	60.638.827,98	64.762.268,19	69.295.626,96
(-) Valor estimado da operação ref. remissão multa e parte juros	(17.259,31)	0,00	0,00
(+) Compensação pelo aumento arrecad.do principal da Dívida Ativa	145.210,26	0,00	0,00

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Saldo Livre Resultante

60.766.778,93

64.762.268,19

69.295.626,96

CONCLUSÃO:

O impacto, tanto orçamentário quanto financeiro, no exercício de 2025 é POSITIVO pois o aumento esperado na arrecadação com o principal da dívida ativa é superior ao inicialmente previsto na LOA e superior, portanto, à remissão prevista relativa à multa e juros. Nos anos posteriores a 2025 (2026 e 2027) não há impacto decorrente do refis, pois a vigência expira em dezembro do corrente ano.

A - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

☒ Atende ao Inciso II do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

☐ Não atende ao Inciso II do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

B - IMPACTO FINANCEIRO

☒ Atende ao Inciso II do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

☐ Não atende ao Inciso II do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ao Sr. Ordenador de Despesa

Apesar do valor da remissão de parte da multa e juros sobre os débitos dos contribuintes vencidos até 30/06/2025, inscritos ou não em dívida ativa, conforme discriminado acima, não ter sido considerada tanto por ocasião da elaboração da LDO quanto na elaboração da LOA para o exercício de 2025, o impacto, tanto orçamentário como financeiro, é POSITIVO. Portanto, o benefício fiscal proposto está em condições de ser concedido, podendo ser emitido o atestado nos termos do art. 14 da LC 101/2000.

Sabáudia, 11 de agosto de 2025.

João Cláudio Bortolo
Matricula 35.801
Contabilidade

Edson Hugo Manueira
Prefeito Municipal

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Edson Hugo Manueira, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações da Lei Complementar nº 101/2000, DECLARO existir a viabilidade da concessão do benefício fiscal proposto, cuja a repercussão de ordem orçamentária e financeira é POSITIVA, portanto, sem necessidade de estar previsto na LDO e LOA de 2025 e seguintes.

Sabáudia, 11 de agosto de 2025.


Edson Hugo Manueira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTOCOLO GERAL 271/2025
Data: 11/08/2025 - Horário: 13:32
Legislativo

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E/OU DESCONTOS NA COBRANÇA DE TRIBUTOS

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a implantação do Programa "Em dia com Sabáudia" (refis) que consiste na remissão da multa e de parte dos juros de créditos da Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa e vencidos até 30/06/2025, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000:

META:

Conceder aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal a remissão da multa e de parte dos juros em conformidade com o Art.1º do Projeto de Lei, pelo período determinado de Setembro a dezembro de 2025.

OBJETIVO:

Aumentar a arrecadação com origem na Dívida Ativa Tributária e Não Tributária e ao mesmo tempo diminuir o estoque dos créditos lançados pela Fazenda Municipal.

Impacto Orçamentário	2025	2026	2027
Previsão Inicial na LDO e LOA da Arrecadação sem a Remissão	178.993,00	191.164,51	204.546,04
Dívida Ativa	157.935,00	168.684,57	180.481,80
Multas e Juros	21.058,00	22.489,94	24.064,24
Previsão Atualizada da Arrecadação com a Remissão (com REFIS)	303.145,26	0,00	0,00
Dívida Ativa	299.246,57	0,00	0,00
Multas e Juros	3.798,69	0,00	0,00
% Estimado de Arrecadação a Maior	69,36	0,00	0,00

Impacto Financeiro	2025	2026	2027
Arrecadação Total Projetada s/ Benefício Fiscal	60.638.827,98	64.762.268,19	69.295.626,96
(-) Valor estimado da operação ref. remissão multa e parte juros	(17.259,31)	0,00	0,00
(+) Compensação pelo aumento arrecad.do principal da Dívida Ativa	145.210,26	0,00	0,00

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Saldo Livre Resultante

60.766.778,93

64.762.268,19

69.295.626,96

CONCLUSÃO:

O impacto, tanto orçamentário quanto financeiro, no exercício de 2025 é POSITIVO pois o aumento esperado na arrecadação com o principal da dívida ativa é superior ao inicialmente previsto na LOA e superior, portanto, à remissão prevista relativa à multa e juros. Nos anos posteriores a 2025 (2026 e 2027) não há impacto decorrente do refis, pois a vigência expira em dezembro do corrente ano.

A - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

☒ Atende ao Inciso II do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

☐ Não atende ao Inciso II do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

B - IMPACTO FINANCEIRO

☒ Atende ao Inciso II do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

☐ Não atende ao Inciso II do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ao Sr. Ordenador de Despesa

Apesar do valor da remissão de parte da multa e juros sobre os débitos dos contribuintes vencidos até 30/06/2025, inscritos ou não em dívida ativa, conforme discriminado acima, não ter sido considerada tanto por ocasião da elaboração da LDO quanto na elaboração da LOA para o exercício de 2025, o impacto, tanto orçamentário como financeiro, é POSITIVO. Portanto, o benefício fiscal proposto está em condições de ser concedido, podendo ser emitido o atestado nos termos do art. 14 da LC 101/2000.

Sabáudia, 11 de agosto de 2025.


João Claudemir Bortolo
Matricula 35.801
Contabilidade

Edson Hugo Manueira
Prefeito Municipal

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 062/2025

EMENTA: “Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Estimulo a Quitação de Débitos Fiscais – “EM DIA COM SABÁUDIA”, e dá Outras Providências.

1. DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei tem como objetivo de “oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas e jurídicas, de forma a vista ou parcelada, com desconto de até 100% dos juros e da multa de mora para pagamento à vista e parcelamento em até 12 vezes dentre outras medidas”..

2.DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA.

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadas tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal e art. 8º, I e IV da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, quanto à competência e iniciativa, OPINO favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO.

O Projeto de Lei tem por objetivo instituir programa de recuperação financeira, mediante parcelamento e concessão de descontos sobre juros e multas decorrentes de débitos tributários e não tributários, vencidos e não pagos, estejam ou não inscritos em dívida ativa do Município.

A proposta estabelece os critérios, requisitos e condições para a realização dos parcelamentos, bem como para a aplicação dos descontos. O art. 2º, 7º e 8º dispõe, de forma gradativa, sobre o número de parcelas e os percentuais de desconto.

Ressalta-se que a redução dos valores referentes a juros e/ou multas cobrados pela municipalidade possui natureza jurídica de anistia, compreendida como benefício de caráter tributário que dispensa o contribuinte do pagamento dessas penalidades e de outros encargos incidentes sobre débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO:02039491961

Assinado de forma digital por
ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO:02039491961
Dados: 2025.08.12 10:42:08 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Conforme **Roque Antônio Carrazza**, “a anistia é instituto jurídico que perdoa, total ou parcialmente, a sanção tributária, excluindo a exigibilidade da multa decorrente da infração” (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 29ª ed., p. 781).

O STF já analisou o tema de REFI e proferiu decisão como Repercussão Geral;

RE 566.621/RS – Tema 118 de Repercussão Geral – “O Supremo reconheceu que a concessão de anistia e remissão de créditos tributários depende de lei específica e pode alcançar débitos já constituídos, desde que respeitados os limites constitucionais”.

Diante da Constituição Federal, o projeto de lei fundamenta-se;

I. Art. 150, § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. ;

Sobre o tema, o TCE-PR já se manifestou através de sua unidade técnica de contas municipais, no Acórdão 1450/08 – Tribunal Pleno, no sentido de que a instituição de Programa de Recuperação Fiscal deve observar “os princípios que norteiam a legislação tributária e ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ficar demonstrado o período de abrangência do perdão tributário, os seus benefícios, a indicação dos valores envolvidos na concessão e as demonstrações contábeis essenciais para respaldarem o ato.”

4. QUANTO A LEGALIDADE E ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS.

Desta forma, o presente Projeto de Lei deverá atender as normas estabelecidas no art. 150, §6º e 165, §§2º e 6º da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei or ament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes or ament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensa o, no per odo mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da eleva o de al quotas, amplia o da base de c culo, majora o ou cria o de tributo ou contribui o.

Portanto, o Chefe do Poder Executivo Municipal, apresentou em anexo a estimativa de impacto or ament rio-financeiro, e a declara o de o Munic pio de Sab dia tem a viabilidade de concess o do benef cio fiscal, pois, a repercuss o de ordem or ament ria e financeira   POSITIVA.

5. PARECER.

Considerando que, o projeto de lei   de compet ncia do Poder Executivo do Munic pio de Sab dia e que o Projeto foi protocolado nesta c sa de lei de acordo com as normas regimentais, assim poder  ser recebido para a an lise.

Entendo que diante da legalidade e da Constitucionalidade o Projeto de Lei est  APTO a ser apreciado pelo plen rio. Por fim, que o Projeto de Lei seja remetido  s Comiss es Permanentes, para que redijam um parecer mais t cnico sobre o Projeto de Lei n  062/2025.

“O parecer tem car ter meramente opinativo, n o vinculando a Administra o ou os particulares   sua motiva o ou conclus es, salvo se aprovado por ato subsequente. J , ent o, o que subsiste como ato administrativo n o   o parecer, mas, sim, a aprova o em plen rio”.

Sab dia, 12 de Agosto de 2025.

ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO:02039491961

Assinado de forma digital por
ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO:02039491961
Dados: 2025.08.12 10:44:15 -03'00'

ANDR IA DOS SANTOS ESTRALIOTO
Procuradora Jur dica



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Avenida Campos Sales, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Comissão de Justiça e Redação**:

- **Projeto de Lei nº 059/2025** – Institui o Programa de escolinhas de esporte no âmbito do município de Sabáudia dá outras providências
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito
- **Projeto de lei nº 60/2025** – Regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social no Município de Sabáudia, Estado do Paraná, conforme Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o SUAS e demais normativas federais e dá outras providências
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito
- **Projeto de lei nº 61/2025** – Dispõe sobre denominações de vias públicas no Loteamento Jardim Nova Esperança e Jardim Nova Esperança II e dá outras providências
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito
- **Projeto de lei nº 62/2025** – Dispõe sobre o Programa de recuperação e Estimulo a quitação de débitos fiscais e dia com Sabáudia e dá outras providências
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito
- **Projeto de lei do Legislativo nº 13/2025** – Autoriza o poder executivo a fornecer transporte gratuito aos munícipes que necessitarem se deslocar para realização de pericia médica em órgãos da Previdência Social e dá outras providências.
Autoria: José Aparecido de Souza-Vereador

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

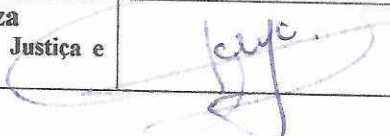
Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contarda data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 12 de agosto de 2025

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
José Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Justiça e Redação		12/08/2025 HPSE JS 25



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Avenida Campos Sales, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Finanças e Orçamento**:

- **Projeto de Lei nº 059/2025** – Institui o Programa de escolinhas de esporte no âmbito do município de Sabáudia dá outras providências
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito
- **Projeto de lei nº 60/2025** – Regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social no Município de Sabáudia, Estado do Paraná, conforme Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o SUAS e demais normativas federais e dá outras providências
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito
- **Projeto de lei nº 62/2025** – Dispõe sobre o Programa de recuperação e Estimulo a quitação de débitos fiscais e dia com Sabáudia e dá outras providências
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito
- **Projeto de lei do Legislativo nº 13/2025** – Autoriza o poder executivo a fornecer transporte gratuito aos munícipes que necessitarem se deslocar para realização de pericia médica em órgãos da Previdência Social e dá outras providências.
Autoria: José Aparecido de Souza-Vereador

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

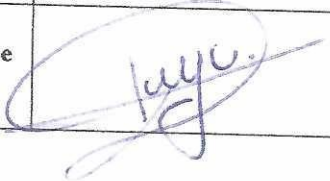
Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contarda data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 12 de agosto de 2025

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
José Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento		12/08/2025

HB: 19 30



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Presidente Campos Salles, nº 1951 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

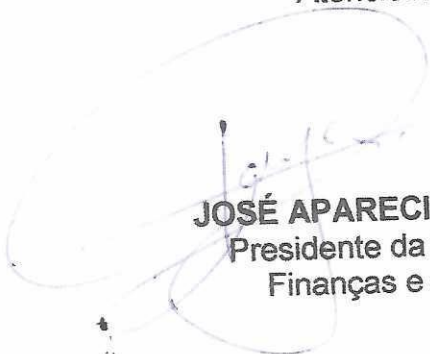
CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Eu, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, venho através deste, CONVOCAR, o senhor secretário Rodrigo Fernando Trava e o vereador Wesley Roberto Pereira Xandu, para uma reunião no dia 15/08/2025 (sexta-feira) às 08:00 horas na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sabáudia, para tratar dos projetos de Lei nº 059,060,062/2025 e projeto de Lei do legislativo nº 013/2025

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 14 de agosto de 2025.

Atenciosamente.


JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Comissão de
Finanças e orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eu, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho através deste, CONVOCAR, o senhor secretário Denis Ricardo Manoeira e o vereador Alex Hernandes Valentin, para uma reunião no dia 15/08/2025 (sexta-feira) às 08:00 horas na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sabáudia, para tratar dos projetos de Lei nº 59, 60, 61, 62/2025 e Projeto de Lei do legislativo nº 013/2025.

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 14 de agosto de 2025

Atenciosamente.


JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

Aos 15 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, às 16:00 horas, reuniram-se, Câmara Municipal de Sabáudia, os vereadores da referida comissão de Justiça e Redação, para uma reunião, com o objetivo de analisar o Projeto do Poder Executivo de nº 059, 061 e 062/2025. Considerando que o projeto analisado está correto e o parecer jurídico desta Casa de Leis está de acordo com o mesmo o parecer foi emitido de forma favorável. Destaca-se que no projeto de lei 059/2025 foi realizada uma emenda modificativa de nº 004. Sem mais para o momento a reunião foi encerrada com a assinatura de todos os presentes. Sabáudia, aos 15 dias do mês de agosto, do ano de dois mil e vinte e cinco

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: José Aparecido de Souza.....

Secretário: Denis Ricardo Manoeira

Relator: Alex Hernandes Valentin

Aos 15 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, às 16:00 horas, reuniram-se, Câmara Municipal de Sabáudia, os vereadores da referida comissão de Finança e Orçamento com o objetivo de analisar o Projeto do Poder Executivo de nº 059, 061 e 062/2025. Considerando que o projeto analisado está correto, esta comissão dará seu parecer favorável. Sem mais para o momento a reunião foi encerrada com a assinatura de todos os presentes. Sabáudia, aos 15 dias do mês de agosto, do ano de dois mil e vinte e cinco.

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente: José Aparecido de Souza.....

Secretário: Rodrigo Fernando Trava.....

Relator: Wesley Roberto Pereira Xandu.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MATÉRIA – Projeto de Lei nº 062/2025

SÚMULA “Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – EM DIA COM SABÁUDIA, e dá Outras Providências.”

PARECER LEGISLATIVO Nº 043/2025

O Projeto de Lei nº 062/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa instituir o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – EM DIA COM SABÁUDIA, possibilitando aos contribuintes em situação de inadimplência a regularização de seus débitos tributários e não tributários, com concessão de descontos de até 100% sobre juros e multas de mora para pagamento à vista, bem como a possibilidade de parcelamento em até 12 vezes. A proposta tem como finalidade incentivar a arrecadação municipal, ao mesmo tempo em que oportuniza condições facilitadas de quitação aos munícipes. A Comissão de Finanças e Orçamentos analisou os aspectos financeiros, orçamentários e contábeis do referido projeto, considerando o parecer jurídico previamente emitido por esta Casa de Leis, que reconheceu a legalidade e constitucionalidade da matéria. Destaca-se que o Chefe do Poder Executivo apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração de viabilidade do Município de Sabáudia para a concessão dos benefícios fiscais previstos. Conforme consta, a repercussão de ordem financeira e orçamentária será positiva, atendendo assim ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos artigos 150, §6º, e 165, §§2º e 6º da Constituição Federal. Verifica-se, portanto, que foram cumpridas as exigências legais para a instituição do Programa, inclusive no que tange às normas de responsabilidade fiscal e transparência das contas públicas.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamentos, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 062/2025, por entender que atende aos princípios legais, constitucionais, orçamentários e de responsabilidade fiscal, apresentando impacto positivo às finanças municipais e benefícios diretos à comunidade sabaudiense.


José Aparecido de Souza
Presidente


Rodrigo Fernando Trava
Secretário


Wesley Roberto Pereira Xandu
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA - Projeto de Lei n.062/2025

EMENTA – “Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – ‘Em Dia com Sabáudia’, e dá outras providências.”

PARECER LEGISLATIVO N.068/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o **Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – “Em Dia com Sabáudia”**, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes pessoas físicas e jurídicas a regularização de créditos municipais inadimplidos, tributários ou não, por meio de pagamento à vista ou parcelado, com concessão de descontos sobre juros e multas.

O projeto estabelece regras específicas sobre prazos, formas de parcelamento, percentuais de anistia e condições para ingresso, bem como hipóteses de exclusão e disposições gerais de execução.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal emitiu parecer opinando pela **constitucionalidade, legalidade e viabilidade orçamentária-financeira** da matéria.

A iniciativa legislativa encontra amparo no **art. 30, I e III da Constituição Federal** e no **art. 8º da Lei Orgânica Municipal**, que atribuem ao Município competência para legislar sobre interesse local e instituir e arrecadar tributos.

O projeto observa ainda o **art. 150, §6º da Constituição Federal**, segundo o qual a concessão de anistia ou remissão de créditos tributários deve ocorrer por meio de lei específica.

Da mesma forma, atende ao disposto no **art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, uma vez que foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro, acompanhada de declaração de que a concessão do benefício não compromete as metas fiscais do Município.

A jurisprudência do STF (RE 566.621/RS – Tema 118) reconhece a constitucionalidade de programas de recuperação fiscal (REFIS), desde que previstos em lei específica e observados os limites constitucionais.

No caso em análise, o projeto contém as normas essenciais para o parcelamento e concessão dos benefícios, respeitando os princípios da legalidade, transparência fiscal e equilíbrio orçamentário.

Considerando as justificativas trazidas na presente propositura, na análise desta Comissão, entendemos ser juridicamente viável esta propositura, e mediante a importância do Projeto de Lei n.062/2025, foi deliberado favoravelmente pela sua apreciação pelo Plenário a aprovação pelos nobres *edis*.

Sala das Sessões, aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2025

José Aparecido de Souza
Presidente

Denis Ricardo Manoira
Secretário

Alex Hernandes Valentin
Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

LEI Nº 934/2025

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - "EM DIA COM SABÁUDIA", E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Sr. Edson Hugo Manueira, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, no uso de suas atribuições legais, apresenta a Colenda Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica Instituído no Município de Sabáudia, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - "EM DIA COM SABÁUDIA".

Art. 2º - O Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - "EM DIA COM SABÁUDIA" destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até 20 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - Poderá ingressar também no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - "EM DIA COM SABÁUDIA", débito oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º - O "EM DIA COM SABÁUDIA" não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

§ 3º - Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro,

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria do Município.

§ 4º - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 2º deste artigo.

§ 5º - Não serão objeto dos benefícios, às custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - "EM DIA COM SABÁUDIA".

Art. 3º - A administração dos "EM DIA COM SABÁUDIA" será exercida exclusivamente pelo Departamento de Tributação do Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do "EM DIA COM SABÁUDIA";
- III - receber as opções pelos "EM DIA COM SABÁUDIA";
- IV - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 4º - O ingresso nos "EM DIA COM SABÁUDIA" dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso nos "EM DIA COM SABÁUDIA", a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR

CNPJ: 76.958.974/0001-44

Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343

www.sabaudia.pr.gov.br

mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º - A opção pelos "EM DIA COM SABAUDIA" poderá ser formalizada até o dia 20 de dezembro de 2025, mediante assinatura do " Termo de Opção dos "EM DIA COM SABAUDIA"" conforme modelo a ser elaborado pelo Setor de Tributação do Município.

§ 1º - O Termo de Opção dos "EM DIA COM SABAUDIA" poderá ser:

I - entregue, na Secretaria Geral de Governo, repartição competente, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

II - firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigida destes últimos a devida procuração;

III - devolvido, devidamente preenchido e assinado pela pessoa física ou jurídica optante, com firma reconhecida em cartório.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 20 de dezembro de 2025.

§ 3º - A opção pelos "EM DIA COM SABÁUDIA" implica:

I- o pagamento imediato da primeira parcela;

II - após o pagamento imediato da primeira parcela, deverá haver a suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art. 6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo de Opção dos "EM DIA COM SABÁUDIA", na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, nos "EM DIA COM SABÁUDIA", dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1. deste Artigo, bem assim a desistência ali referida deverá ser formalizada, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3º do Art. 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Departamento de Tributação.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda ao Erário, permitida inclusão no "EM DIA COM SABÁUDIA" de eventual saldo devedor.

Art. 7º - O débito tributário ou não, consolidado na forma do Art. 2º desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista, (cota única), será anistiado nas seguintes formas:

I - em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa para débitos acima de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

II - em 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa para débitos de até R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 8º - Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2º desta Lei, poderão ser parcelado e será concedida anistia nas seguintes condições:

I - para quem optar em até 06 (seis) parcelas, anistia de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa;

II - para quem optar em até 12 (doze) parcelas, anistia de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa;

III - para quem optar em até 18 (dezoito) parcelas, anistia de 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa;

IV - para quem optar em até 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e à multa;

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

V - Exclusivamente para débitos inscritos em dívida ativa proveniente de ISS, cujo valor seja acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), poderá ser concedida anistia de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa, e parcelados em até 50 (cinquenta) vezes.

§ 1º - A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 3º - As parcelas serão mensais, sucessivas e por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalente a taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º - Os parcelamentos em curso que se encontram adimplentes poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados o acordo anterior e a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei.

§ 5º - Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2º desta Lei, objeto de ingresso de "EM DIA COM SABÁUDIA" de exercícios anteriores, que se encontram inadimplente com a Fazenda Municipal, poderão ser parcelados nos termos desta Lei.

Art. 9º - A opção pelos "EM DIA COM SABÁUDIA" sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no respectivo Programa.

Art. 10 - Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estimulo a Quitação de Débitos

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Fiscais - "EM DIA COM SABAUDIA", para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 11 - A pessoa física ou jurídica optante pelos "EM DIA COM SABÁUDIA" será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Chefe do Setor de Tributação:

- I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
 - II - inadimplemento, por três meses consecutivos ou atraso de pagamento em cinco meses, mesmo que alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelos "EM DIA COM SABÁUDIA", inclusive os com vencimento após a assinatura do Termo de Opção dos "EM DIA COM SABÁUDIA";
 - III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelos "EM DIA COM SABÁUDIA" e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
 - IV - compensação ou utilização indevida de créditos;
 - V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
 - VI- concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;
 - VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
 - VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;
 - IX - No caso de contribuintes já encerrados, se deixarem de oferecer bens compatíveis em garantia;
- Parágrafo Único. Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 12 – Não poderão ser beneficiários pelos “EM DIA COM SABÁUDIA” as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

I – Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II – Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III – Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

Art. 13 – Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo dos procuradores públicos municipais, art. 85, § 19 do CPC 2015, também passíveis de parcelamento, e seu pagamento não será realizado nos mesmos boletos de cobrança da dívida ativa, parcelada ou paga à vista.

§1º - A discussão sobre os honorários de sucumbência devida aos Procuradores, não prejudicará a realização de acordo de parcelamento da dívida ativa municipal, seja ela de natureza tributária ou não tributária, ou de processos de qualquer natureza envolvendo o Município.

§2º - Os Procuradores Públicos municipais poderão realizar o parcelamento em documento à parte, ou em caso de litígio sobre os honorários, realizar a cobrança autônoma de acordo com o Art. 23 da Lei nº 8.906 de 1994.

§3º - Os honorários de sucumbência, não implicam em despesa ou receita pública, não sendo computada para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie, não sendo incorporável, ou computável para nenhuma finalidade, seja 13º, férias ou inatividade pagas pelo Município, não caracterizando remuneração de qualquer espécie.

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 14 – O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 15 – Os benefícios do REFIS serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 16 – Fica o Chefe do Executivo autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estimulo a Quitação de Débitos Fiscais – “EM DIA COM SABÁUDIA” nos principais meios de comunicação, como rádio, televisão, internet, outdoor, etc.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de setembro de 2025.

EDSON HUGO
MANUEIRA:03
537950977
EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito

Digitally signed by EDSON HUGO
MANUEIRA 537950977
DN: cn=Edson Hugo Manueira, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB,
o=CPF AS, ou=(EM BRANCO), ou=
537950977, ou=, ou=, cn=
EDSON HUGO MANUEIRA 537950977
Reason: I am the author of this document
Location
Data: 2025.09.10 10:35:51-03'00"
Font: PDF Reader Version: 2025.1.0

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

ANO XIV – Nº 2730 – PÁG. 11 – QUARTA-FEIRA – 10 – 09 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

LEI Nº 934/2025

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO
A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - "EM DIA COM SABÁUDIA",
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Sr. Edson Hugo Manueira, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, no uso de
suas atribuições legais, apresenta a Colenda Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica Instituído no Município de Sabáudia, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - "EM DIA COM SABÁUDIA".

Art. 2º - O Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais -
"EM DIA COM SABÁUDIA" destina-se a promover a regularização de créditos do Município,
decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com
vencimento até 20 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa,
parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade
suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - Poderá ingressar também no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação
de Débitos Fiscais - "EM DIA COM SABÁUDIA", débito oriundos de condenações do Tribunal
de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º - O "EM DIA COM SABÁUDIA" não alcança débitos relativos ao Imposto sobre
Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

§ 3º - Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já
executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro,

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2730 – PÁG. 12 – QUARTA-FEIRA – 10 – 09 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria do Município.

§ 4º - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 2º deste artigo.

§ 5º - Não serão objeto dos benefícios, às custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - "EM DIA COM SABÁUDIA".

Art. 3º - A administração dos "EM DIA COM SABÁUDIA" será exercida exclusivamente pelo Departamento de Tributação do Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do "EM DIA COM SABÁUDIA";
- III - receber as opções pelos "EM DIA COM SABÁUDIA";
- IV - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 4º - O ingresso nos "EM DIA COM SABÁUDIA" dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso nos "EM DIA COM SABÁUDIA", a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

ANO XIV – Nº 2730 – PÁG. 13 – QUARTA-FEIRA – 10 – 09 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º - A opção pelos "EM DIA COM SABAUDIA" poderá ser formalizada até o dia 20 de dezembro de 2025, mediante assinatura do " Termo de Opção dos "EM DIA COM SABAUDIA" conforme modelo a ser elaborado pelo Setor de Tributação do Município.

§ 1º - O Termo de Opção dos "EM DIA COM SABAUDIA" poderá ser:

I - entregue, na Secretaria Geral de Governo, repartição competente, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

II - firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigida destes últimos a devida procuração;

III - devolvido, devidamente preenchido e assinado pela pessoa física ou jurídica optante, com firma reconhecida em cartório.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irretratável, até o dia 20 de dezembro de 2025.

§ 3º - A opção pelos "EM DIA COM SABÁUDIA" implica:

I - o pagamento imediato da primeira parcela;

II - após o pagamento imediato da primeira parcela, deverá haver a suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art. 6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo de Opção dos "EM DIA COM SABÁUDIA", na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2730 – PÁG. 14 – QUARTA-FEIRA – 10 – 09 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, nos "EM DIA COM SABÁUDIA", dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1. deste Artigo, bem assim a desistência ali referida deverá ser formalizada, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3º do Art. 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Departamento de Tributação.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda ao Erário, permitida inclusão no "EM DIA COM SABÁUDIA" de eventual saldo devedor.

Art. 7º - O débito tributário ou não, consolidado na forma do Art. 2º desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista, (cota única), será anistiado nas seguintes formas:

I - em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa para débitos acima de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

II - em 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa para débitos de até R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 8º - Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2º desta Lei, poderão ser parcelado e será concedida anistia nas seguintes condições:

I - para quem optar em até 06 (seis) parcelas, anistia de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa;

II - para quem optar em até 12 (doze) parcelas, anistia de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa;

III - para quem optar em até 18 (dezoito) parcelas, anistia de 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa;

IV - para quem optar em até 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e à multa;

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2730 – PÁG. 15 – QUARTA-FEIRA – 10 – 09 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

V - Exclusivamente para débitos inscritos em dívida ativa proveniente de ISS, cujo valor seja acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), poderá ser concedida anistia de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa, e parcelados em até 50 (cinquenta) vezes.

§ 1º - A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 3º - As parcelas serão mensais, sucessivas e por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalente a taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º - Os parcelamentos em curso que se encontram adimplentes poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados o acordo anterior e a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei.

§ 5º - Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2º desta Lei, objeto de ingresso de "EM DIA COM SABÁUDIA" de exercícios anteriores, que se encontram inadimplente com a Fazenda Municipal, poderão ser parcelados nos termos desta Lei.

Art. 9º - A opção pelos "EM DIA COM SABÁUDIA" sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no respectivo Programa.

Art. 10 - Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estimulo a Quitação de Débitos

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2730 – PÁG. 16 – QUARTA-FEIRA – 10 – 09 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Fiscais - "EM DIA COM SABAUDIA", para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 11 - A pessoa física ou jurídica optante pelos "EM DIA COM SABÁUDIA" será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Chefe do Setor de Tributação:

I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - inadimplemento, por três meses consecutivos ou atraso de pagamento em cinco meses, mesmo que alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelos "EM DIA COM SABÁUDIA", inclusive os com vencimento após a assinatura do Termo de Opção dos "EM DIA COM SABÁUDIA";

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelos "EM DIA COM SABÁUDIA" e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI- concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

IX - No caso de contribuintes já encerrados, se deixarem de oferecer bens compatíveis em garantia;

Parágrafo Único. Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/1327v

ANO XIV – Nº 2730 – PÁG. 17 – QUARTA-FEIRA – 10 – 09 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 12 – Não poderão ser beneficiários pelos “EM DIA COM SABÁUDIA” as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

I – Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II – Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III – Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

Art. 13 – Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo dos procuradores públicos municipais, art. 85, § 19 do CPC 2015, também passíveis de parcelamento, e seu pagamento não será realizado nos mesmos boletos de cobrança da dívida ativa, parcelada ou paga à vista.

§1º - A discussão sobre os honorários de sucumbência devida aos Procuradores, não prejudicará a realização de acordo de parcelamento da dívida ativa municipal, seja ela de natureza tributária ou não tributária, ou de processos de qualquer natureza envolvendo o Município.

§2º - Os Procuradores Públicos municipais poderão realizar o parcelamento em documento à parte, ou em caso de litígio sobre os honorários, realizar a cobrança autônoma de acordo com o Art. 23 da Lei nº 8.906 de 1994.

§3º - Os honorários de sucumbência, não implicam em despesa ou receita pública, não sendo computada para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie, não sendo incorporável, ou computável para nenhuma finalidade, seja 13º, férias ou inatividade pagas pelo Município, não caracterizando remuneração de qualquer espécie.

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2730 – PÁG. 18 – QUARTA-FEIRA – 10 – 09 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 14 – O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 15 – Os benefícios do REFIS serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 16 – Fica o Chefe do Executivo autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estimulo a Quitação de Débitos Fiscais – “EM DIA COM SABÁUDIA” nos principais meios de comunicação, como rádio, televisão, internet, outdoor, etc.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de setembro de 2025.

EDSON HUGO
MANUEIRA:03
537950977
EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”